
PARECER JURÍDICO Nº 078- SEMSA

INTERESSADO: COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO.

ASSUNTO: LICITAÇÃO – ADITIVO DE PRAZO DE CONTRATO – SRP.

PROCESSO Nº 017/2023 – SEMSA - SRP

OBJETO: 1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO nº 003/2024-SEMSA, proveniente do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 017/2023 – CPL- SEMSA, que visa o REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONFECÇÃO DE MATERIAL GRAFICO E MATERIAL DE COMUNICACAO VISUAL.

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. SRP. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 003/2024. CONTRATAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL POR ADITIVO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ADITAMENTO/PRORROGAÇÃO CONTRATUAL – ART. 38, VI DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS.

I - RELATÓRIO

Versam os presentes autos de requerimento da Comissão de Contratação da Secretária Municipal de Saúde de Igarapé-Miri/PA para que seja analisada juridicamente a legalidade e possibilidade de se aditivar o Contrato Administrativo nº 003/2024-SEMSA, que versa sobre a Contratação de **EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONFECÇÃO DE MATERIAL GRAFICO E MATERIAL DE COMUNICACAO VISUAL DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI/PA.**

A Solicitante deseja realizar aditivo contratual relativo a este contrato administrativo firmado, de modo a prorrogar apenas a duração do contrato por mais 180 dias e manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93, dada a boa e fiel prestação dos serviços contratados que o Gestor da pasta manifestou interesse em continuar, tendo o Contratado também apresentado seu interesse em continuar com a avença da forma proposta, juntamente com suas certidões negativas.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as

compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

II - DA ANÁLISE PROCESSUAL.

II.1 – PRELIMINARMENTE SOBRE A NATUREZA JURIDICA DO PARECER.

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, pelas informações apresentadas, os Contratos em questão foram firmados, inicialmente, pelo prazo de (15/02/2024 a 31/12/2024), com previsão de prorrogação, conforme cláusula 13º que fala sobre as alterações do contrato previstos no art. 65 da Lei 8.666, o que ocorreu em uma oportunidade a esta secretaria solicitante, realizar o 1º (primeiro) aditamento para prorrogação da avença por mais 180 dias, unicamente em relação à prorrogação de prazo, sem quaisquer ônus financeiros decorrentes deste aditamento.

Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

Oportunamente, após análises técnicas, vamos analisar da parte interna na qual o processo licitatório está instruído, até o presente momento, com:

- Capa
- Ofício do gestor solicitando aditivo
- Ofício do Fiscal de Contrato
- Contrato administrativo
- Aceite do prestador quanto ao aditivo
- Dotação Orçamentaria e Financeira
- Portaria Municipal nº 088/2024 com designação do Agente de Contratação
- Termo de Autuação de Abertura do Procedimento de aditivo com a devida Justificativa
- Minutas do Contrato administrativo 1º aditivo
-

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifico que houve solicitação/requisição/justificativa acerca da necessidade de manutenção dos serviços

contratados, dada a sua imprescindibilidade para esta Edilidade. Verifico, ainda, uma vez que a presente prorrogação não trás ônus à edilidade, eis que não haverá pagamento de valores, mas somente a dilação de prazo, não há prejuízo em inexistir pesquisa de preço de mercado.

Ademais, também é importante a declaração do Setor da Contabilidade, eis que a reserva orçamentária já é a previamente existente. Com efeito, os serviços de fornecimento de material gráfico para a Secretaria de Saúde é de suma importância e têm natureza continuada e, portanto, podem ser contratados por períodos sucessivos até o limite quinquenal previsto na LLC.

E Perfeitamente possível e legal a pretensão, ora submetida à apreciação desta Procuradoria Jurídica. A uma, porque encontra expressa previsão/permissão legal no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93. A duas, porque justificada a necessidade de manutenção dos serviços contratados em razão da utilização dos materiais especializados dentro das unidades de saúde narrados na justificativa de aditamento.

Em face disso, forçoso convir que a prorrogação/aditamento contratual, para o caso em tela, é necessária a esta Edilidade.

II.2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

No presente caso, se denota interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para a Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração a este órgão, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço – como o é o da presente espécie.

Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Segundo consta nos autos do processo há interesse da contratante e do contratado na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente, uma vez a grande importância dos serviços de campanhas para as informações e dados públicos da Secretaria de Saúde no que tange dar transparência aos atos do governo municipal e informar a população, ou seja, assim toda a população pode ter acesso a informação e acompanhar o trabalho do poder público, dando transparência nos diversos assuntos de interesse público.

Igualmente, os Contratados se revelam manter idônea a contratar com a Administração Pública, já que mantém suas certidões negativas em dia. Assim, infere-se que pela razão apresentada que é viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado.

A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

Salienta-se que o valor global do contrato estará respeitando o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

Portanto, é admissível que as partes modifiquem o contrato na forma quantitativa ou qualitativa, desde que respeitado os limites legais e não haja a desnaturação do objeto, de tal forma que as intervenções não alterem profundamente as características inicialmente concebidas no contrato e do procedimento licitatório, ou seja, as alterações quantitativas, por sua vez, decorrem de modificações necessárias ou convenientes nos serviços sem, entretanto, implicarem mudanças no objeto contratual, seja em natureza ou dimensão.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo por contemplar seus elementos essenciais.

Igualmente, cumpre reiterar que foi observado que as Contratadas ainda mantêm as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões tributárias, de regularidade cadastral do CPF, ético, profissional e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas.

Já aos aspectos formais do procedimento para aditivo do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta Assessoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do deferimento do termo aditivo para que seja prorrogado o prazo de vigência do Contrato **nº 003/2024-SEMSA** do presente contrato administrativo firmado com a contratada **J VALE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP**, em conformidade ao art. 57, II, da Lei nº 8666/93.

Após, ao Fiscal de contratos para ciência e acompanhamento da execução.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Igarapé-Miri/Pará, 23 de Dezembro de 2024.

NAZIANNE BARBOSA PENA
OAB nº 24.922